



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer tem por conformidade, analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica.**

O Desígnio em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos de sua competência, quanto ao mérito da proposta em questão.

Porém, antes de entramos na legalidade da matéria, é avultoso salientar, que a Constituição Federal impõe, como regra, a realização prévia de licitação sempre que a Administração Pública desejar contratar um bem ou serviço para atendimento de uma necessidade pública, procedimento este que é dividido em duas fases, da seguinte forma: fase interna e a fase externa:

Pois bem, a fase interna se destina ao planejamento das contratações, momento em que a Administração Pública tem o dever de realizar estudos e pesquisas preliminares para se certificar, diante da existência de uma necessidade pública a ser suprida, qual a melhor forma de solucioná-la.

Seguindo na mesma toada, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe um novo regramento para as compras e contratações públicas, primando tal normativo legal pelo princípio do planejamento, primórdio este materializado, especialmente, pelos seguintes documentos, assim alinhados: plano de contratações anual, documentos de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e termo de referência.

Seguindo no mesmo patamar, a elaboração de tais documentos, especialmente, o Estudo Técnico Preliminar-ETP, previsto no artigo 18, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, devido ao grande quantitativo de elementos necessários para sua confecção, tem se revelando como um instrumento de difícil confecção pelos servidores responsáveis pela instrução dos processos de comprar nas diversas secretarias municipais.

Seguindo ainda no mesmo raciocínio, é vultoso descrever, o que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I e § 1º, descreve:

14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**

**I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;**

**§ 1º - Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**

Prosseguindo no mesmo patamar, estas Comissões aptas ao emitirem o Parecer sobre a proposta em destaque, que após uma análise minuciosa, detectaram, que o Desígnio em foco, tem por objetivo, criar o cargo de Gerente de Orçamentação, com a finalidade precípua de subsidiar as diversas secretarias municipais, e os ordenadores de despesas, com a confecção dos documentos necessários para que as compras e contratações públicas sejam realizadas em conformidade com a Lei de regência, de modo a fastar o processo de comprar e melhorar a qualidade dos artefatos de planejamento produzidos.

Seguindo no mesmo patamar, essas Comissões também analisaram, que além da criação do cargo de Gerente de Orçamentação, propostas a adequação da Estrutura Organizacional das Secretarias de Governo, Controle e Transparência e Gabinete do Prefeito, bem como às necessidades administrativas do Poder Executivo Municipal, de forma que possam atingir um maiores princípios da Administração Pública, consagrados pela Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Ante o exposto, é vultuoso salientar, que a matéria à baila, encontra-se em consonância com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o aumento de despesa tem adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, bem como o Impacto Financeiro anexo.

No que tange ainda a matéria em questão, é importante ressaltar que encontra mérito, amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso I, II, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, que assim, se encontra elencado:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2014);**

**I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);**

**II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso IV, XII e XIII, In verbis:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).**

**XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei complementar, e expedir os de mais atos referentes à situação funcional dos servidores.**

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opinam pela **legalidade e constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 de fevereiro de 2025.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

MAURO DURVAL  
SUPLENTE C.F.O.

